



PROCESSO N.º : 179.702-6/2024
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUPÁ
RECORRENTE BRUNO SANTOS MENA – Prefeito Municipal
INTERESSADOS : CÂMARA DE VEREADORES DE MATUPÁ
MARCOS ICASSATI PORTE – Presidente à época
ANDREIA FERDINANDO VAREA – Presidente
ADVOGADOS : RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT n.º 11.972/O
ROSELUCIA RODRIGUES DE SOUZA – OAB/MT 16071
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, saliento que o presente Recurso Ordinário foi admitido e recebido apenas no efeito devolutivo, uma vez que foi interposto por parte legítima, com regular representação e de forma tempestiva, em 7/11/2025, preenchendo os requisitos de admissibilidade previstos nos art.351 e seguintes do RITCE/MT.

Conforme exame inicial, o recurso é a espécie cabível para a reforma do Acórdão n.º 519/2025-PP, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, que assim dispôs:

ACÓRDÃO Nº 519/2025 – PP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUPÁ. CÂMARA MUNICIPAL DE MATUPÁ. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE AFASTAMENTO, NO CASO CONCRETO, DA APLICABILIDADE DO ART. 89, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 081/2013/MATUPÁ. JULGAMENTO PELA PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES À ATUAL GESTÃO DA PREFEITURA. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 179.702-6/2024. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 1º, XX; 10, VI; e 190 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com os Pareceres nos 214/2025 e 2.408/2025 do Ministério Público de Contas quanto à preliminar de incidente de inconstitucionalidade e, em parte, quanto ao mérito, em: a) conhecer a Representação de Natureza Interna, proposta acerca de irregularidades no pagamento de gratificação de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate a Endemias (ACE), calculados com base no salário mínimo, situação que contraria decisão do Tribunal de Contas e a Emenda Constitucional nº 120/2022, haja vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 190, 192, 193 e 194 do RITCE/MT b) preliminarmente, afastar, no caso concreto, a aplicabilidade do art. 89, II, da Lei Complementar Municipal nº 081/2013, de 15/10/2013 de Matupá/MT; c) no mérito, julgar procedente a Representação, em virtude da manutenção da irregularidade KB24, a adoção de providências referentes à adequação dos





cálculos e pagamentos; e, e) remeter cópia dos autos ao Poder Legislativo Municipal de Matupá para conhecimento desta decisão. sob responsabilidade do Senhor Bruno Santos Mena, Prefeito Municipal, sem aplicação de multa; d) determinar à atual gestão do Município de Matupá, nos termos do art. 22, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, que: d.1) regulamente o adicional de insalubridade mediante legislação específica local, apresentando ao Poder Legislativo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta decisão, projeto de lei que estabeleça o aludido pagamento em consonância com os arts. 7º, IV; 39, § 3º; 198, §§ 5º; e 10, da Constituição Federal, bem como com a Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal e, ainda, com as orientações do art. 4º, *caput*, da Decisão Normativa nº 7/2023 – PP do TCE/MT; e d.2) comprove ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta decisão.

A decisão original, fundamentada na Súmula Vinculante n.º 04 do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou que a gestão municipal regulamentasse o adicional de insalubridade por meio de legislação específica local, desvinculando-o do salário-mínimo, e afastou, no caso concreto, a aplicabilidade do art. 89, II, da Lei Complementar Municipal n.º 081/2013.

Em suas razões recursais, o Recorrente sustenta, em síntese, que: (i) a inexistência de dolo ou erro grosseiro na conduta do gestor, alegando que os atos foram pautados na legislação municipal vigente e no princípio da legalidade estrita; (ii) que o afastamento da norma municipal pelo Tribunal configuraria atuação como "legislador positivo", o que seria incabível; e (iii) a necessidade de reforma do julgado para que a determinação de regulamentação legislativa se restrinja apenas às categoria de ACS e de ACE.

Ao analisar as razões do Recurso Ordinário interposto, constato que não foram apresentados elementos novos capazes de modificar o entendimento firmado no Acórdão recorrido, limitando-se o Recorrente a reiterar fundamentos já apreciados no julgamento da RNE e superados conforme supramencionado.

A utilização do salário-mínimo como indexador de vantagem funcional afigura-se inconstitucional, conforme jurisprudência consolidada do STF. O afastamento da norma municipal ocorreu de forma incidental e vinculada ao caso concreto, o que é permitido no exercício do controle de constitucionalidade pelos Tribunais de Contas.

Além disso, a determinação para a edição de nova lei não configura usurpação de competência, mas sim atribuição da Corte de Contas, já reconhecida pela Constituição Federal e pelo STF.





Tribunal possui o **poder-dever** de assinar prazo para que o gestor adote as providências necessárias, conforme o Art. 71, IX, da Constituição Federal.

O art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, autoriza os Tribunais de Contas a *"assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei"*.

No julgamento do Mandado de Segurança n.º 35.410/DF, sob relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, o plenário do STF decidiu que:

"o Tribunal de Contas da União, órgão sem função jurisdicional, não pode declarar a inconstitucionalidade de lei federal com efeitos erga omnes e vinculantes no âmbito de toda a Administração Pública Federal". Na ocasião, o STF se posicionou pela "impossibilidade de o controle difuso exercido administrativamente pelo Tribunal de Contas trazer consigo a transcendência dos efeitos, de maneira a afastar incidentalmente a aplicação de uma lei federal, não só para o caso concreto, mas para toda a Administração Pública Federal, extrapolando os efeitos concretos e interpartes e tornando-os erga omnes e vinculantes" (trechos transcritos da ementa do acórdão).

No âmbito deste Tribunal de Contas, a Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), em seu art. 51, dispõe que, verificada a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato normativo do Poder Público, o relator submeterá os autos à discussão do Tribunal Pleno:

Art. 51 Se, por ocasião da apreciação ou julgamento de qualquer feito for verificada a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato normativo do Poder Público, o relator submeterá os autos à discussão do Tribunal Pleno.
Parágrafo único. A decisão contida no Acórdão que deliberar sobre o incidente de reconhecimento de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, solucionará a questão prejudicial.

Conforme pontuado pela Secex e pelo Ministério Público de Contas (MPC), a manutenção da irregularidade KB24 é impositiva ante a flagrante ilegalidade dos pagamentos realizados.

DISPOSITIVO DO VOTO

Diante do exposto, **acolho** o Parecer Ministerial n.º 582/2026¹, de autoria do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO** no sentido de **conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Bruno Santos Mena, Prefeito Municipal de Matupá, e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo inalterado o **Acórdão n.º 519/2025-PP** em todos os seus termos.

Reitero a determinação à atual gestão do Município de Matupá para que, no prazo estabelecido na decisão recorrida, encaminhe ao Poder Legislativo projeto

¹ Doc n.º 781448/226.





de lei que regulamente o pagamento de adicional de insalubridade em estrita observância aos art. 7º, IV; 39, § 3º; 198, §§ 5º e 10, da Constituição Federal, bem como à Súmula Vinculante n.º 04 do STF e às orientações da Decisão Normativa n.º 07/2023-PP deste Tribunal.

É como voto.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 19 de março de 2026.

(assinatura digital)²

Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF

Relator

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei n.º 11.419/2006 e da Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

